



Decisão Monocrática 00252/2024-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 02235/2023-9

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPMG - Ipmg - Instituto de Previdência do Município de Guaçuí

Relator: Donato Volkers Moutinho

Interessado: PRESCILA DIAS LOPES RUBIM TOME

Responsável: CELMA APARECIDA GONCALVES MOREIRA GOMES

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA – PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS.

I RELATÓRIO

Trata-se do ato de concessão inicial de aposentadoria por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, à Sra. Prescila Dias Lopes Rubim Tomé, a partir de 1º de novembro de 2022, consubstanciado no Decreto 12.667/2022 (doc. 3), com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, e art. 7º da Emenda Constitucional (EC) 41, de 19 de dezembro de 2003, incluído pelo art. 2º da EC 47, de 5 de julho de 2005, que se submete à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES) para fins de registro.

Após a realização de diligências, a unidade técnica e o Ministério Público junto ao TCEES (MPC) se manifestaram pelo registro, conforme, respectivamente, a Instrução Técnica Conclusiva (ITC) 182/2024 (doc. 15), e o Parecer MPC 358/2024 (doc. 18). Em seguida, os autos vieram ao relator para a emissão de relatório e proposta de voto.

É o relatório.



II FUNDAMENTOS

Trata-se de ato de concessão inicial de aposentadoria, encaminhado ao TCEES com vistas à apreciação de sua legalidade, para fins de registro, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).

Todavia, mediante consulta aos autos, verifica-se uma divergência de informação quanto ao fundamento legal da concessão do benefício. No extrato da remessa CidadES (doc. 2) o instituto declarou a concessão do benefício com fundamento no art. 6, incisos I a IV, da EC 41/2003. Foi justamente a partir dessa informação que foi realizada toda a análise por parte da unidade técnica e pelo MPC, que ao final pugnaram pelo registro.

Porém, no Decreto 12.667/2022 (doc. 3) consta como fundamento legal o art. 3º, incisos I a III da EC 47/2005. Ocorre que a servidora ingressou no serviço público em 28 de março de 2000 (doc. 2, p. 2), de modo que não faz jus à aposentadoria com tal fundamento, que só se aplica a servidores que ingressaram até 16 de dezembro de 1998.

Ante a divergência de informações nos documentos e a patente inaplicabilidade do art. 3º da EC 47/2005, percebe-se tratar de possível erro material na elaboração do ato concessor, o qual deve ser esclarecido e corrigido antes de proceder ao registro.

Dessa forma, concluo que deve ser realizada diligência junto à unidade gestora, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar esclarecimentos sobre a referida divergência quanto ao fundamento legal para concessão da aposentadoria constante no Decreto 12.667/2022, do município de Guaçuí, em relação às informações prestadas por meio do sistema CidadES, e realizar a retificação pertinente, caso confirme o erro material.

III DECISÃO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, nos arts. 224, parágrafo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Substituto Donato Volkens Moutinho

único, e 358, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução TC 261, de 4 de junho de 2013, em juízo monocrático, **DECIDO**:

III.1. Determinar a **COMUNICAÇÃO DE DILIGÊNCIA**, na forma regimental, ao Instituto de Previdência do Município de Guaçuí (IPMG), na pessoa de sua presidente, a Sra. Celma Aparecida Gonçalves Moreira Gomes ou eventual sucessor no cargo, para, no **prazo de 30 (trinta) dias**, apresentar esclarecimentos sobre a divergência no fundamento legal para concessão da aposentadoria entre o Decreto 12.667/2022, do município de Guaçuí, e as informações prestadas por meio do sistema CidadES, e realizar a retificação pertinente, caso confirme o erro material, ficando ciente de que o conteúdo integral desta Decisão Monocrática encontra-se disponível no portal do Tribunal na internet; e

III.2. Remeter os autos à Secretaria Geral das Sessões (SGS), com determinação para que, após o exaurimento do prazo, com ou sem a manifestação do interessado, remeta o feito a este Gabinete para prosseguimento.

DONATO VOLKERS MOUTINHO
Conselheiro Substituto
Relator